

Pregão Eletrônico

Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

MUNICÍPIO DE RIO GRANDE
GABINETE DE COMPRAS, LICITAÇÕES E CONTRATOS
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 044/2020

Objeto: Recurso Administrativo

Ilustre Senhora Pregoeira:

APOIO LOGÍSTICO EIRELI, devidamente qualificada no processo licitatório acima identificado, vem respeitosamente perante Vossa Senhoria oferecer RECURSO ADMINISTRATIVO em face da decisão que declarou vencedora a proposta da licitante Pedro Reginaldo de Albernaz Faria e Fagundes LTDA, requerendo o recebimento e processamento do recurso na forma descrita na cláusula 11.7 do edital, para, em caso de não reconsideração, ser apreciado pela autoridade superior, para provimento e reforma da decisão recorrida, como forma de correta aplicação do princípio da legalidade.

I – RAZÕES DE RECURSO:

A proposta da licitante recorrida não atende ao edital, porque utiliza subterfúgios que descumprem a legislação trabalhista, e por consequência, desatende a regra explícita do edital. Convém lembrar que todos os licitantes devem receber tratamento isonômico, e isto significa que nenhuma proposta pode conter fator sigiloso, sob pena de violação desta regra.

A cláusula 5.2 do edital impõe que a proposta dos licitantes deve contemplar todos os custos incidentes sobre os serviços licitados, em obediência aos princípios da legalidade, isonomia e julgamento objetivo. Isto significa que a proposta que omite ou mitiga determinado custo compulsório (tributário, trabalhista ou previdenciário) deve ser desclassificada.

A planilha de composição de custos da recorrida demonstra que ela cotou custo irrisório de vale transporte, considerando um contingente de centenas de funcionários, sem discriminar se tal valor seria diário ou mensal. Para constatar a inexatidão da informação relacionada a VT, basta ver que na mesma planilha há cotação bem superior relacionada a vale refeição, sendo que em regra os dois valores se assemelham. Mas pior, ao final da planilha a empresa recorrida acostou uma "estranha" declaração, em cuja folha consta "timbre" de empresa que sequer participou da licitação (empresa ORBENK)

Pois se a recorrida efetivamente optasse por transportar seus funcionários com transporte próprio, o mínimo razoável para aceitação desta hipótese seria comprovar que dispõe dos meios para isto (veículo próprio, contrato de locação, subcontratação de terceiros, etc), sob pena, novamente, de obter vantagem indevida em relação as demais propostas. Ademais, a aceitação desta alternativa DEVERIA ESTAR EXPRESSAMENTE PREVISTA NO EDITAL, ou seja, disponível para todos os concorrentes, o que não ocorreu.

Ao classificar a proposta da recorrida contendo alternativa que "dribla" custos trabalhistas indiscutíveis, há manifesto descumprimento de duas cláusulas do edital, a saber:

10.6. A oferta deverá ser firme e precisa, limitada, rigorosamente, ao objeto deste Edital, sem conter alternativas de preço ou de qualquer outra condição que induza o julgamento a mais de um resultado, sob pena de desclassificação.

10.7. A proposta deverá obedecer aos termos deste Edital e seus Anexos, não sendo considerada aquela que não corresponda às especificações ali contidas ou que estabeleça vínculo à proposta de outro licitante.

Com efeito, o edital não previu alternativa de "utilização de transporte próprio da empresa", logo, não poderia a proposta da recorrida conter esta alternativa, já que expressamente vedada esta situação pela cláusula 10.6 do edital.

Neste sentido, em consulta às atividades econômicas secundárias da recorrida, disposta em seu cartão CNPJ, não consta hipótese de "transporte coletivo de passageiros" através de veículo adequado (ônibus ou assemelhado). Logo, não pode a empresa executar tal alternativa por seus próprios meios (diretamente, como declarou), havendo necessidade de "subcontratação" deste serviço junto a terceiro.

Em olhar atento ao edital, e s.m.j., não há permissão para subcontratação parcial de serviços de transporte coletivo das centenas de funcionários, então, muito embora o art. 72 da Lei 8.666/93 admita esta hipótese de subcontratação, tal fato está condicionado a expressa admissão no edital. E se o edital admitisse esta hipótese, deveria apregoar critérios de qualificação técnica para aferir a efetiva capacidade da contratante e da subcontratada em executar este serviço.

Ademais, o tal "transporte próprio", sob o ponto de vista da mobilidade urbana e das leis de trânsito, é evidente invasão de direitos de terceiros, possivelmente assegurados para a concessionária municipal do transporte coletivo urbano no contrato de concessão deste serviço, instrumento que deve ter outorgado à concessionária o direito exclusivo de exploração deste serviço de transporte de passageiros em âmbito municipal.

Embora não se desconheça a possibilidade de haver fretamento particular nestes casos, tal situação deve ser prevista em contrato devidamente registrado perante o RECEFITUR do DAER, mas, sobretudo, previsto em edital, ou seja, deveriam estas informações ser disponíveis e acessíveis a todos licitantes. Do contrário, repita-se, a recorrida está recebendo tratamento diferenciado e favorecido, prejudicando, inclusive, a concessionária municipal de transporte.

A alternatividade da proposta é situação vedada pelos arts. 41 e 48 da Lei Federal 8.666/93, artigo que contém o princípio da adstrição de todos os personagens de uma licitação às regras consolidadas no edital, por se constituir em "critério e ou fator sigiloso". Além do mais, o artigo 45 da mesma lei impõe que haja um "julgamento objetivo" das propostas, trava legal violada nesta situação, com todo respeito.

Na mesma linha, o artigo 28 do Decreto Federal 10.024/19 determina que o pregoeiro deve DESCLASSIFICAR as propostas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos no edital. Se o edital não previa expressamente alternatividade no cumprimento de regra trabalhista, não poderia tal hipótese ser aceita em favor de apenas um licitante. Repita-se: O edital impunha observância das regras da legislação trabalhista, e omitiu, especificamente em relação ao vale transporte, que a licitante poderia fazê-lo por meios próprios. Logo, a proposta da recorrida está em desconformidade com o edital.

Além desta questão do VT, novamente a recorrida violou regra trabalhista ao cotar irregularmente a insalubridade dos funcionários tendo por base o salário proporcional, quando deveria ser de acordo com o salário normativo, segundo regra da cláusula 17ª da CCT da categoria profissional.

Ou seja, resta evidente que a proposta vencedora violou regras notórias do direito do trabalho, e ao ser declarada vencedora sem estar equalizada com as demais ofertas, recebeu tratamento privilegiado, o que não se admite. Deve a autoridade julgadora agir com isenção, notadamente considerando que a empresa recorrida tem sede no Município licitante, sob pena de violar o disposto no art. 3º, §1º, I, da Lei 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos;

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

E ainda, determina o artigo 48 da lei geral de licitações que devem ser desclassificadas propostas que não atendam aos requisitos do edital, ou que não comprovarem harmonia de custos isolados com os preços praticados no mercado, determinando que todas estas condições devem ser necessariamente especificadas no edital:

Art. 48. Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

Em caso de manutenção desta viciada decisão, o que se admite por mera hipótese, esta recorrente reivindica o direito de ajustar sua planilha e apresentar nova proposta para também prever "transporte próprio" aos seus funcionários, em homenagem ao princípio da isonomia, e visando equalizar as regras da disputa.

Contudo, em relação ao vício da oferta da recorrida no que se refere a insalubridade, evidente que se trata de descumprimento de regra trabalhista compulsória e inafastável, com evidente potencial de gerar futuros passivos perante a Justiça Especializada, pelos quais a Administração Municipal terá responsabilidade subsidiária. Então, seja por um ou por outro motivo, a proposta da recorrida deve ser DESCLASSIFICADA!

Ao final, por lealdade processual, informa esta recorrente que possivelmente encaminhará cópia deste processo licitatório para escrutínio prévio do Tribunal de Contas do Estado, e manifestação sobre a evidente violação dos artigos 41 da Lei 8.666/93, e 28 do Decreto Federal 10.024/19, além das cláusulas 10.6 e 10.7 do edital.

II – REQUERIMENTOS:

Diante do exposto, respeitosamente REQUER:

a) O recebimento do recurso com encaminhamento para deliberação da autoridade superior, caso mantida a decisão a decisão recorrida por V. Senhoria;

- b) O PROVIMENTO DO RECURSO para reformar a decisão recorrida e consequentemente DESCLASSIFICAR a proposta da recorrida PEDRO REGINALDO, à luz das razões recursais anexas, ante a evidente violação de regras trabalhistas e das cláusulas 5.2, 10.6 e 10.7 do edital, e conforme impedimento dos arts. 3º, §1, I e 41 da Lei 8.666/93, combinado com o art. 28 do Dec. Fed. 10.024/19, tudo com suporte no disposto no art. 48, I e II, da Lei 8.666/93;
- c) Não sendo acolhido o pedido anterior, REQUER seja deferida oportunidade para esta recorrente REAPRESENTAR SUA PROPOSTA com a alternatividade de efetuar o transporte dos funcionários por meios próprios, pedido que tem lastro no disposto no art. 37, XXI da Constituição Federal;
- d) Ainda, de forma alternativa e subsidiária, requer a ANULAÇÃO DO PREGÃO em razão da omissão em prever que as licitantes poderiam prover o transporte de seus funcionários por meios próprios, na medida em que a tendência é aceitar esta alternatividade na proposta.

Nestes Termos
Pede Deferimento
Porto Alegre, 20 de maio de 2021

APOIO LOGÍSTICO EIRELI
Fernando Léo de La Rue

Fechar